



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 389/2020

em 23 de julho de 2020

ASSUNTO: Encaminha PROJETO DE LEI.

102/20

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Considerando que a proposta tem por objetivo adequar o regime jurídico ao qual está sujeito o Conselho Tutelar de Birigui, vez que a alteração facilitará os trâmites administrativos necessários à contratação de pessoal para substituição em caso de afastamento de titular, adequando as normas legais à realidade prática do município.

Submetemos à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o PROJETO DE LEI que "ALTERA REDAÇÃO DO § 2º DO ART. 52 E DO ART. 59 DA LEI Nº 6.025, DE 22 DE MAIO DE 2015, ALTERADOS PELA LEI Nº 6.742, DE 24 DE JUNHO DE 2019".

Aguardando o pronunciamento dessa Ilustre Edilidade, renovamos a Vossa Excelência e aos seus Pares os protestos de nossa elevada estima e mui distinto apreço.

Atenciosamente,

CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor
FELIPE BARONE BRITO
Presidente da Câmara Municipal de
BIRIGUI

Câmara Municipal de Birigui - SP
PROTOCOLO GERAL 1292/2020
Data: 24/07/2020 - Horário: 14:26
Legislativo - PLO 102/2020



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

PROJETO DE LEI 102/20

ALTERA REDAÇÃO DO § 2º DO ART. 52 E DO ART. 59 DA LEI Nº 6.025, DE 22 DE MAIO DE 2015, ALTERADOS PELA LEI Nº 6.742, DE 24 DE JUNHO DE 2019.

Eu, **CRISTIANO SALMEIRÃO**, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. O § 2º do artigo 52, da Lei Municipal nº 6.025/2015 que "*Dispõe sobre o Conselho Tutelar, o Processo de escolha dos seus membros, os direitos e deveres dos Conselheiros Tutelares, a criação da Comissão e do Controle Disciplinar, e dá outras providências*", alterado pela Lei Municipal nº 6.742/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ART. 52.

....

§ 2º. *Nos casos de afastamento superior a 14 (quatorze) dias, o suplente deverá ser convocado, seguindo a ordem de classificação definida pela eleição dos conselheiros, de modo que o primeiro suplente sempre terá a prioridade nas substituições.*

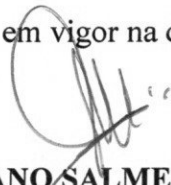
...."

ART. 2º. O caput do art. 59 da Lei Municipal nº 6.025/2015, alterado pela Lei Municipal nº 6.742/2019, passará a ter a seguinte redação:

"ART. 59. *A investidura do Conselheiro Tutelar fica condicionada à prévio exame toxicológico, nos termos da Lei Municipal 5.754, de 29 de novembro de 2013.*

...."

ART. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito Municipal